

OF	Νo	062	/2021	l-GI	)

Triunfo, 15 de março de 2021.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências", a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Telefone: (51) 3654 6308

Excelentíssimo Senhor Ver. Adriano Costa da Silva Presidente da Câmara Municipal de Vereadores **NESTA CIDADE** 



#### MENSAGEM JUSTIFICATIVA n° 009/2021

Senhor Presidente; Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação sobre o regime de adiantamento no âmbito do poder público municipal. A Lei existente atualmente, nº 420, de 31 de dezembro de 1980, é uma Lei com quarenta anos, que muito bem serviu para época, mas que necessita ser revista, tendo em vista as mudanças ocorridas ao longo deste tempo, como normas contábeis (NCASP), Leis de controle e gerenciamento das despesas públicas (Lei nº 8.666/93 e LC nº 101/2000), bem como toda a evolução tecnológica.

Cabe esclarecer que o regime de adiantamento é a colocação de numerário a disposição de determinado servidor, para cobrir despesas de pronto pagamento e de urgência e emergência, o que certamente contribui para melhor desenvolvimento das atividades do dia a dia de cada secretaria ou órgão.

Convém ressaltar ainda, que há interesse público na presente demanda, pois a atualização da Lei de adiantamentos visa melhorar a operacionalização dos procedimentos, o que certamente contribuirá para melhorar o desenvolvimento das atividades do dia a dia de cada secretaria ou órgão, buscando o acompanhamento e atualização das matérias relacionadas à despesa pública e suas formas de controle e transparência, entre outros, o que é de interesse de todos.

Por estas razões, convicto da importância do presente Projeto de Lei, e certo de contar com o apoio dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos, renovando, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 15 de março de 2021.

Murilo Machado Silva PREFEITO MUNICIPAL



#### PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

#### LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Fica instituída no Poder Executivo Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei.
- **Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo ordinário de aplicação, por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.
  - **Art. 3º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I Servidor Público: são aqueles ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;
- **II Agente Político:** é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito, bem como aquele detentor de cargo de Secretário Municipal.
- **Art. 4º.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:
- I despesa extraordinária e urgente, sendo aquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra em nenhum dos incisos abaixo;
- II despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;



- **III -** despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis, sendo vedado a realização de obras civis ou reformas;
- IV despesas de hospedagem, alimentação, transporte, estacionamentos e pedágios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta, quando as despesas não forem cobertas pela diária;
  - V diligência judicial;
- **VI –** diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;
- **VII** despesa de participação em atividades de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas;
  - VIII despesa pequena e de pronto pagamento.
- **§1º.** Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:
- I selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos serviços de transporte, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás, inscrições em palestras, seminários, treinamentos e ou afins, taxas a entidades certificadoras e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, no interesse público;
- II encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria, café, água e açúcar, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato:
- **III -** artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;
- IV outras despesas de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior ao do processo de compra, sempre devidamente justificada;
- V cobrir despesas de viagens, hospedagens, alimentação, transporte, inscrições e demais despesas de conselheiros municipais, participantes de conselhos legalmente instituídos por Lei, quando se tratar de conselheiros da iniciativa privada na qualidade de representantes de seus conselhos;
- **VI –** despesas com hospedagem, alimentação e transporte de atletas e/ou clubes, quando estiverem representando o Município em competições esportivas, culturais e sociais fora do âmbito do Município.
- **§2º.** Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do regime de adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do *caput* do art. 4º, desta Lei, e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
- I realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação;
  - **II** quando for exigido imediato pagamento.



- §3º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação, licitação dispensável, dispensada ou sua inexigibilidade ou, ainda, pelo sistema de registro de preços.
- **§4º.** A autorização do adiantamento para custear os gastos de participação em atividades de natureza protocolar é prerrogativa do Prefeito ou a quem este autorizar.
- **§5º.** O regime de adiantamento de despesas para viagens no interesse da Administração Pública, nos termos do inciso IV, do art. 4º, desta Lei, observará o disposto no Capítulo II, desta Lei.
  - Art. 5°. O adiantamento não poderá ser concedido:
  - I para atender despesas já realizadas;
  - II para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;
  - IV para aquisição de bens e de materiais permanentes;
- V para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;
- **VI –** para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;
- **VII –** para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais relacionados a mesma operação;
  - VIII para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;
- **IX** para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;
  - **X** ao agente que não prestou contas no prazo regulamentar;
  - XI ao responsável por dois adiantamentos;
  - XII ao agente que teve suas contas reprovadas;
- **XIII** ao agente que, dentro de 03 (três) dias úteis, deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas;
  - **XIV** ao agente em licença, férias ou afastamento.
- XV ao agente que não providenciou ou não teve as justificativas aprovadas;
- **XVI –** ao agente que não recolher o saldo remanescente não aplicado ou os valores impugnados.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ADIANTAMENTO

Seção I



### Das disposições gerais

- **Art. 6º.** O adiantamento não poderá exceder o valor de 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando o prazo de aplicação for de 60 (sessenta) dias; bem como o adiantamento não poderá exceder ao triplo deste valor quando o prazo de aplicação for de 90 (noventa) dias.
- **§1º.** O prazo de aplicação será contado em dias corridos a partir da data do recebimento do numerário, sendo este improrrogável.
- **§2º.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.
- §3º. O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido, deverá ser restituído, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.
- **§4º.** O recolhimento dos valores impugnados, frente às despesas glosadas por serem indevidas, deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão.
- **§5º.** Dentro do prazo de aplicação, não será concedido novo adiantamento.
- **Art. 7º.** A entrega de numerário em regime de adiantamento, exceto para os casos definidos no inciso IV, do art. 4º, desta Lei, proceder-se-á por unidade orçamentária ao servidor público definido pelo art. 3º, I, desta Lei, designado por Decreto do Executivo Municipal como responsável para a formalização dos processos de adiantamentos e suas respectivas prestações de contas.
- **Art. 8º.** Os processos de adiantamento terão sempre andamento em caráter preferencial e urgente.
- **Art. 9º.** A aquisição de bens e serviços através de adiantamento não dispensa a unidade adquirente de pesquisa de preços, mediante no mínimo 03 (três) orçamentos, devendo estes serem juntados ao rol de documentos comprobatórios da despesa.
- **Art. 10.** As despesas com passagens aéreas, quando devidamente autorizadas, serão solicitadas separadamente à Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, mediante empenho em dotação específica e pagas diretamente ao fornecedor.
- **Art. 11.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento dar-se-ão por meio de cheque ou outra forma de operação autorizada e controlada pelo agente financeiro, onde estiver cadastrada a conta adiantamento.

**Parágrafo único.** O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar depositado em banco definido pela Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto não utilizado.

**Art. 12.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.



### Seção II Da Requisição

- **Art. 13.** Na requisição de adiantamento constará, necessariamente:
- I a justificativa de fato que embasa a requisição do numerário por adiantamento;
  - II a autorização da autoridade competente;
- **III –** o nome completo e o cargo ou função do servidor público municipal responsável;
  - IV o código, o local, o item ou o crédito de qualificação da despesa;
  - **V** o prazo de aplicação.

**Parágrafo único.** A requisição de adiantamento deverá ser feita por meio da utilização de formulário específico, nos termos do Decreto regulamentar.

- **Art. 14.** A requisição de adiantamento deverá ser elaborada pela Unidade/Órgão em que estiver lotado o servidor ou agente político, com a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data da viagem e, caso autorizadas pelo respectivo ordenador de despesas, serão encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda para providências de empenho e depósito do numerário.
- **§1º.** Nas situações urgentes e/ou imprevisíveis que motivem o deslocamento do servidor ou agente político num prazo de antecedência inferior ao estabelecido no *caput*, deste artigo, a requisição deverá ser instruída com despacho fundamentado do ordenador da despesa, podendo o valor do adiantamento ser depositado em conta do beneficiário quando este já estiver em trânsito.
- **§2º.** A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado deverá ser expressamente justificada e aprovada pelo titular da respectiva Secretaria.

### Seção III Da Prestação de Contas

- Art. 15. Para cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.
- **§1º.** A cada pagamento efetuado o servidor responsável exigirá o comprovante da despesa e, ao final dos pagamentos, emitirá extrato da conta para fins de conciliação bancária na prestação de contas.
- **§2º.** As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Triunfo.
- §3º. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estarem ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação; não sendo admitido, em hipótese alguma, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- **§4º.** Cada pagamento será devidamente justificado, esclarecendo a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam explicitar a necessidade da operação.
- **§5º.** Até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, havendo saldo remanescente na conta adiantamento, deverá ser devolvido para os cofres do Município, em conta corrente, e seu comprovante anexado à prestação de contas final.



- **§6º.** O adiantamento, independentemente do prazo fixado para aplicação, não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.
- **Art. 16.** A prestação de contas será apresentada ao setor de contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação, instruída notadamente dos seguintes documentos:
- I Relatório de Despesas, conforme modelo instituído por Decreto regulamentador;
  - II Extratos bancários para fins de conciliação bancária;
- **III –** Comprovantes originais das despesas, os quais constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço;
- IV Comprovante de restituição do saldo remanescente, se for o caso, recolhido tempestivamente.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete ao setor de contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, a análise técnica da prestação de contas e a emissão de notificação, solicitando correções de quaisquer impropriedades encontradas, as quais deverão ser atendidas pelo servidor responsável pelo adiantamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, sem prejuízo de serem glosadas as despesas que se apresentarem indevidas.

**Parágrafo único.** Compete, ainda, ao setor de contabilidade, a emissão de parecer técnico, ficando à disposição da Unidade de Controle Interno para análise e elaboração de parecer, por amostragem, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

- **Art. 18.** O servidor responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas, deixar de recolher o saldo remanescente não aplicado ou deixar de recolher os valores impugnados, nos prazos previstos nesta Lei, ficará sujeito ao desconto dos valores apontados de seu vencimento, em folha de pagamento, no mês subsequente à sua notificação.
- **Art. 19.** É de responsabilidade do ordenador de despesa, que autorizou o adiantamento, exigir o correto cumprimento do disposto na presente Lei, ensejando a apuração de responsabilidade quando violados tais dispositivos.
- **Art. 20**. Esta Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo de 90 dias da sua aprovação, que instituirá os modelos de formulários e manual de orientação sobre a utilização e prestação de contas dos recursos transferidos a título de adiantamento.



**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 420, de 31 de dezembro de 1980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 15 de março de 2021.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Telefone: (51) 3654 6308

Registre-se e Publique-se

Jacson Felipe de Souza Wolff SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO